|  |  |
| --- | --- |
| referÊncias: | Memorando 06/2022 - GEPLAN, Protocolo SICCAU n° 1563053/2022 |
| INTERESSADOS: | **GEPLAN-CAU/MG** |
| Assunto: | Atualização de informações solicitadas pelo Memorando 06/2022 – GEPLAN, que trata de lista de atividades fornecidas pelo IEPHA  |
|  |
| **DELIBERAÇÃO Nº 200.5.3/2022 – CEP-CAU/MG** |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/MG, reunida ordinariamente na Sede do CAU/MG, localizada à Avenida Getúlio Vargas, n° 447, 11° andar, em Belo Horizonte/MG, no dia 21 de novembro de 2022, após análise do assunto em epígrafe, no uso das competências que lhe conferem o artigo 96 do Regimento Interno do CAU/MG:

Considerando o art. 92 do Regimento Interno do CAU/MG que dispõe sobre a manifestação dos assuntos de competência das comissões ordinárias mediante ato administrativo da espécie deliberação de comissão;

Considerando o Termo de Cooperação Técnica vigente entre CAU/MG e o IEPHA – Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - e seu respectivo Plano de Trabalho;

Considerando Memorando n° 06/2022 – GEPLAN, que solicita desta Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/MG, a análise da “*Listagem de atividades de intervenção em bens ou áreas protegidas em âmbito estadual autorizadas ou acompanhadas pela Diretoria de Conservação e Restauração*”.

Considerando Deliberação DCEP-CAU/MG n° 197.5.3/2022, que encaminha informações desta Comissão referentes à revisão/atualização da planilha eletrônica de que trata o Memorando n° 006/2022 – GEPLAN-CAU/MG, na qual constam as contribuições desta Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/MG, para a “*Listagem de atividades de intervenção em bens ou áreas protegidas em âmbito estadual autorizadas ou acompanhadas pela Diretoria de Conservação e Restauração*”.

Considerando questionamentos encaminhados pelo IEPHA que, mediante Deliberação DCEP-CAU/MG n° 197.5.3/2022, solicita esclarecimentos acerca dos normativos vigentes que embasaram a deliberação desta Comissão de Exercício Profissional;

Considerando que, mediante provocação do IEPHA, e após conferência aos arquivos anexados ao Protocolo SICCAU n° 1563053/2022, constatou-se que foi encaminhada versão incorreta da planilha eletrônica revisada por esta CEP-CAU/MG, referente à “*Listagem de atividades de intervenção em bens ou áreas protegidas em âmbito estadual autorizadas ou acompanhadas pela Diretoria de Conservação e Restauração*”.

**DELIBEROU**

1. Solicitar à Gerencia de Planejamento Estratégico GEPLAN-CAU/MG, pelo encaminhamento ao IEPHA do arquivo atualizado (planilha eletrônica) referente à “*Listagem de atividades de intervenção em bens ou áreas protegidas em âmbito estadual autorizadas ou acompanhadas pela Diretoria de Conservação e Restauração*”, com o esclarecimento de que o arquivo anteriormente anexado à Deliberação DCEP-CAU/MG n° 197.5.3/2022 estava incorreto;
2. Aprovar as informações apresentadas no Anexo da presente deliberação, referentes aos esclarecimentos quanto aos questionamentos encaminhamentos pelo IEPHA acerca dos normativos vigentes que embasaram a revisão desta Comissão de Exercício Profissional na referida lista de atividades;
3. Encaminhar a presente Deliberação para a Presidência do CAU/MG, para conhecimento e remessa à Gerência de Planejamento Estratégico – GEPLAN-CAU/MG.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 2022.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Conselheiros Estaduais** | **Votação** | **Assinatura** |
| **Sim****(a favor)** | **Não** **(contra)** | **Abstenção** | **Ausência**  |
| Ademir Nogueira de Ávila – *Coordenador* | X |  |  |  |  |
| Luciana Bracarense Coimbra - *Coord. Adj.*🞏 Luis Phillipe Grande Sarto (S) |  |  |  | X |  |
| Lucas L. Leonel Fonseca – *Membro titular*🞏 Emmanuelle de Assis Silveira (S) | X |  |  |  |  |
| Felipe Colmanetti Moura – *Membro titular*🞏 Thais Ribeiro Curi (S) | X |  |  |  |  |

*Considerando a necessidade de ações cautelosas em defesa da saúde dos membros do Plenário, convidados e colaboradores do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais – CAU/MG, e a implantação de reuniões deliberativas virtuais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações acima prestadas, tendo sido aprovado o presente documento com a anuência dos membros da Comissão de Exercício Profissional do Conselho de Arquitetura de Minas Gerais – CEP-CAU/MG.*

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Darlan Gonçalves de Oliveira

Arquiteto Analista – Assessor Técnico

Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/MG

**ANEXO DCEP-CAU/MG N° 200.5.3/2022**

**Pergunta:** *a. Qual(is) a(s) normativa(s) que regulamenta(m) a atribuição privativa do arquiteto ou a atuação de profissional de arquitetura em cada uma das atividades elencadas na planilha?*

**Resposta:** Para proporcionar uma resposta mais didática, ela será feita em tópicos com temas que irão se relacionar para responder de forma satisfatória.

# SOBRE CAMPOS DE ATUAÇÃO E ATIVIDADE PROFISSIONAL

De maneira geral os normativos que tratam de atribuições profissionais não apresentam com detalhes cada uma das atividades técnicas que os profissionais podem exercer. Normalmente, estes dispositivos legais apresentam, de modo geral, o rol dessas atividades e, na sequência, os campos de atuação pertinentes. Desta forma, há um cruzamento das informações para definir quais são as atividades técnicas que um profissional pode exercer nos respectivos campos de atuação.

Assim, para cada campo de atuação profissional, existe um rol de atividades técnicas correspondentes que podem ser exercidas pelo profissional. Porém, quando não lhe é mostrado um campo de atuação, o profissional não pode exercer nenhuma atividade técnica correspondente ao determinado campo de atuação. Esta estrutura de concessão de atribuições pode ser vista tanto nos normativos do sistema CAU, quanto do Sistema CONFEA/CREA. A seguir será demostrado como funciona este cruzamento de informações.

Na Resolução 218/73 do CONFEA, as atividades para os profissionais estão previstas no artigo 1°, que segue abaixo:

*“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.”*

Já os campos de atuação para aplicação destas atividades são definidos para cada profissional nos artigos 2° a 24. Como exemplo vamos mostrar os campos de atuação dos arquitetos e urbanistas e dos engenheiros civis.

Para os arquitetos e urbanistas os campos de atuação estavam definidos no artigo 2°:

*“Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos.”*

Para os engenheiros civis os campos de atuação estavam definidos no artigo 7°:

*“Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE*

*FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.”*

Podemos perceber que os campos de atuação são diferentes, os engenheiros civis possuem alguns campos de atuação que não são dos arquitetos e urbanistas, como estradas, barragens, diques e pontes. Ou seja, os arquitetos não podem desempenar as atividades nestes campos de atuação, o mesmo vale para os engenheiros civis que não possuem os campos de atuação em conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional, que estão previstos para os arquitetos e urbanistas e assim os engenheiros civis não podem exercer as atividades listada no artigo 1° da Resolução 218/73 para estes campos. Esta mesma estrutura de determinar as competências profissionais se repete na Resolução 1.010/2005 do CONFEA e na Lei 12.378/2010.

Portanto o que se deve analisar em primeiro momento é se o profissional possui determinado campo de atuação e posteriormente as atividades que o mesmo pode realizar neste campo, sempre levando em consideração as diretrizes curriculares da profissão. É desta forma que as próximas análises serão tratadas.

# CAMPOS DE ATUAÇÃO EM PATRIMÔNIO CULTURAL PARA OS PROFISSIONAIS ARQUITETOS E URBANISTAS E ENGENHEIROS CIVIS.

 Após a explicação sobre a forma de definição das atividades profissionais através do cruzamento de informações das atribuições e campos de atuação, passaremos a verificar nos normativos vigentes a existência ou não do campo de atuação profissional no patrimônio cultural para os profissionais arquitetos e urbanistas e engenheiros civis, analisando os diversos normativos que tratam das atribuições profissionais.

Assim começaremos com o DECRETO Nº 23.569 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor. Este foi a primeira legislação que regulamentou estas profissões.

No DECRETO Nº 23.569/1933 a atribuição para atividades nos bens arquitetônicos, urbanísticos e paisagísticos, considerados como patrimônio cultural, foi apresentado para o profissional de arquitetura, no art. 30, alínea “b”, conforme transcrito abaixo:

*“Art. 30. Consideram-se da atribuição do arquiteto ou engenheiro-arquiteto:*

*[...]*

*b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras que tenham caráter* ***essencialmente artístico ou monumental****;” (grifou-se)*

 Antes de prosseguir e necessário fazer uma ressalva, pois em 1933 não havia ainda o termo “patrimônio cultural”, para se designar os bens protegidos pela administração pública. Assim os termos “essencialmente artístico ou monumental”, eram entendidos como os bens culturais daquele período histórico. Isto fica bem claro nas definições de alguns ternos apresentados na Decisão Normativa nº 83, de 26 de setembro de 2008 do CONFEA, que dispõe sobre procedimentos para a fiscalização do exercício e das atividades profissionais referentes a monumentos, sítios de valor cultural e seu entorno ou ambiência. No artigo 2°, inciso I, alíneas “d” e “e” da DN CONFEA n° 83/2008, possuem as definições que comprovam a ligação dos dois termos.

*“Art. 2º Para efeito desta Decisão Normativa, adotam-se as seguintes definições:*

*I – dos objetos:*

***d) monumento:*** *edificação isolada, conjunto de edificações, outras obras construídas ou lugares de interesse histórico ou cultural, tombados ou não, mas reconhecidos pelo significado às gerações presentes e futuras pelo poder público em seus diversos níveis por meio de mecanismos legais de preservação;*

*e)* ***patrimônio cultural: monumentos****, conjuntos e lugares notáveis que tenham valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte e da ciência.”* (grifou-se)

Portando não resta dúvida de que o campo de atuação em patrimônio cultural foi concedido ao profissional arquiteto e urbanista deste a primeira regulamentação da profissão.

Quando ao profissional engenheiro civil, no DECRETO Nº 23.569/1933, tal atividade não é conferida a este profissional, podendo ser percebida sua ausência na transição das suas atividades:

*“Art. 28. São da competência do engenheiro civil :*

 *a) trabalhos topográficos e geodésicos;*

 *b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com tôdas as suas obras complementares;*

 *c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro :*

 *d) o estudo, projeto, direção, fiscalização o construção das obras de captação e abastecimento de água;*

 *e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;*

 *f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;*

 *g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aéroportos;*

 *h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;*

 *i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;*

 *j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas a a i;*

 *l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores.”*

Passemos agora a analisar a RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Na RESOLUÇÃO Nº 218/1973, a atividade no campo de patrimônio cultural para arquitetos e urbanistas está prevista no Art. 2º, inciso I:

*“Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e* ***monumentos****, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos.”* (grifou-se)

Conforme vemos no destaque as competências para atividades em bens arquitetônicos, urbanísticos e paisagísticos protegidos está prevista com o termo “monumentos”, como já vimos, trata-se de bens culturais edificados protegidos.

Novamente neste ato da instância autárquica federal, tal atividade não é enumerada para nenhum outro profissional, o que inclui o Engenheiro Civil, como segue abaixo transcritos suas atividades:

*Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE*

*FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.*

Dando prosseguimento nas análises das normativas, iremos ver a RESOLUÇÃO Nº 1.010, DE 22 DE AGOSTO DE 2005 do CONFEA, que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

No Anexo II da Resolução nº 1.010/2005, no item 2.1.1.5 e seus subitens está apresentado os campos de atuação dos profissionais arquitetos e urbanistas no campo do patrimônio cultural, conforme transcrição:

*“2.1.1.5 Patrimônio Cultural*

*2.1.1.5.01.00 Patrimônio*

*2.1.1.5.01.01 Arquitetônico*

*2.1.1.5.01.02 Urbanístico*

*2.1.1.5.01.03 Paisagístico*

*2.1.1.5.01.04 Histórico*

*2.1.1.5.01.05 Tecnológico*

*2.1.1.5.01.06 Artístico*

*2.1.1.5.02.00 Restauro*

*2.1.1.5.03.00 Monumentos*

*2.1.1.5.04.00 Técnicas Retrospectivas*

*2.1.1.5.05.00 Práticas de Projeto e Soluções Tecnológicas para Preservação e Conservação de*

*2.1.1.5.05.01 Edifícações*

*2.1.1.5.05.02 Conjuntos*

*2.1.1.5.05.03 Cidades*

*2.1.1.5.06.00 Práticas de Projeto e Soluções Tecnológicas para Valorização de*

*2.1.1.5.06.01 Edificações*

*2.1.1.5.06.02 Conjuntos*

*2.1.1.5.06.03 Cidades*

*2.1.1.5.07.00 Práticas de Projeto e Soluções Tecnológicas para Restauro, Reconstrução, Reabilitação e Reutilização de*

*2.1.1.5.07.01 Edificações*

*2.1.1.5.07.02 Conjuntos*

*2.1.1.5.07.03 Cidades*

*2.1.1.5.08.00 Compatibilização de Atividades Multidisciplinares*

*2.1.1.5.09.00 Sistemas, Métodos, Processos, Tecnologia e Industrialização”*

Sobre a atuação do Engenheiros civis no campo do patrimônio cultural a Resolução nº 1.010/2005 não apresenta nenhum campo semelhante para estes profissionais. Apesar de ser bem extenso os itens que tratam dos campos de atuação do Engenheiro civil, é necessário apresentá-los para deixar comprovado que nada existe sobre a questão do patrimônio cultural, desta forma segue abaixo transcrito o item 1.1 e seus subitens:

*1.1 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MODALIDADE CIVIL*

*1.1.1 – Construção Civil*

*1.1.1.01.00 Planialtimetria*

*1.1.1.01.01 Topografia*

*1.1.1.01.02 Batimetria*

*1.1.1.01.03 Georreferenciamento*

*1.1.1.02.00 Infraestrutura Territorial*

*1.1.1.02.01 Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil*

*1.1.1.02.02 Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil*

*1.1.1.03.00 Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil*

*1.1.1.03.01 Tecnologia da Construção Civil*

*1.1.1.03.02 Industrialização da Construção Civil*

*1.1.1.04.00 Edificações*

*1.1.1.04.01 Impermeabilização*

*1.1.1.04.02 Isotermia*

*1.1.1.05.00 Terraplenagem*

*1.1.1.05.01 Compactação*

*1.1.1.05.02 Pavimentação*

*1.1.1.06.00 Estradas*

*1.1.1.06.01 Rodovias*

*1.1.1.06.02 Pistas*

*1.1.1.06.03 Pátios*

*1.1.1.06.04 Terminais Aeroportuários*

*1.1.1.06.05 Heliportos*

*1.1.1.07.00 Tecnologia dos Materiais de Construção Civil*

*1.1.1.08.00 Resistência dos Materiais de Construção Civil*

*1.1.1.09.00 Patologia das Construções*

*1.1.1.10.00 Recuperação das Construções*

*1.1.1.11.00 Equipamentos, Dispositivos e Componentes*

*1.1.1.11.01 Hidro-sanitários*

*1.1.1.11.02 de Gás*

*1.1.1.11.03 de Prevenção e Combate a Incêndio*

*1.1.1.12.00 Instalações*

*1.1.1.12.01 Hidro-sanitárias*

*1.1.1.12.02 de Gás*

*1.1.1.12.03 de Prevenção e Combate a Incêndio*

*1.1.1.13.00 Instalações*

*1.1.1.13.01 Elétricas em Baixa Tensão para fins*

*residenciais e comerciais de pequeno porte*

*1.1.1.13.02 de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte*

*1.1.2 Sistemas Estruturais*

*1.1.2.01.00 Estabilidade das Estruturas*

*1.1.2.01.01 Estruturas de Concreto*

*1.1.2.01.02 Estruturas Metálicas*

*1.1.2.01.03 Estruturas de Madeira*

*1.1.2.01.04 Estruturas de Outros Materiais*

*1.1.2.01.05 Pontes*

*1.1.2.01.06 Grandes Estruturas*

*1.1.2.01.07 Estruturas Especiais*

*1.1.2.02.00 Pré-Moldados*

*1.1.3 Geotecnia*

*1.1.3.01.00 Sistemas, Métodos e Processos da Geotecnia*

*1.1.3.02.00 Sistemas, Métodos e Processos da Mecânica dos Solos*

*1.1.3.03.00 Sistemas, Métodos e Processos da Mecânica das Rochas*

*1.1.3.04.00 Sondagens*

*1.1.3.05.00 Fundações*

*1.1.3.06.00 Obras de Terra*

*1.1.3.07.00 Contenções*

*1.1.3.08.00 Túneis*

*1.1.3.09.00 Poços*

*1.1.3.10.00 Taludes*

*1.1.4 Transportes*

*1.1.4.01.00 Infra-estrutura Viária*

*1.1.4.01.01 Rodovias*

*1.1.4.01.02 Ferrovias*

*1.1.4.01.03 Metrovias*

*1.1.4.01.04 Aerovias*

*1.1.4.01.05 Hidrovias*

*1.1.4.02.00 Terminais Modais*

*1.1.4.03.00 Terminais Multimodais*

*1.1.4.04.00 Sistemas Viários*

*1.1.4.05.00 Métodos Viários*

*1.1.4.06.00 Operação*

*1.1.4.07.00 Tráfego*

*1.1.4.08.00 Serviços de Transporte*

*1.1.4.08.01 Rodoviário*

*1.1.4.08.02 Ferroviário*

*1.1.4.08.03 Metroviário*

*1.1.4.08.04 Aeroviário*

*1.1.4.08.05 Fluvial*

*1.1.4.08.06 Lacustre*

*1.1.4.08.07 Marítimo*

*1.1.4.08.08 Multimodal*

*1.1.4.09.00 Técnica dos Transportes*

*1.1.4.10.00 Economia dos Transportes*

*1.1.4.11.00 Trânsito*

*1.1.4.12.00 Sinalização*

*1.1.4.13.00 Logística*

*1.1.5 Hidrotecnia*

*1.1.5.01.00 Hidráulica Aplicada*

*1.1.5.01.01 Obras Hidráulicas Fluviais*

*1.1.5.01.02 Obras Hidráulicas Marítimas*

*1.1.5.01.03 Captação de Água para Abastecimento Doméstico*

*1.1.5.01.04 Captação de Água para Abastecimento Industrial*

*1.1.5.01.05 Adução de Água para Abastecimento Doméstico*

*1.1.5.01.06 Adução de Água para Abastecimento Industrial*

*1.1.5.01.07 Barragens*

*1.1.5.01.08 Diques*

*1.1.5.01.09 Sistemas de Drenagem*

*1.1.5.01.10 Sistemas de Irrigação*

*1.1.5.01.11 Vias Navegáveis*

*1.1.5.01.12 Portos*

*1.1.5.01.13 Rios*

*1.1.5.01.14 Canais*

*1.1.5.02.00 Hidrologia Aplicada*

*1.1.5.02.01 Regularização de Vazões*

*1.1.5.02.02 Controle de Enchentes*

*1.1.5.03.00 Sistemas, Métodos e Processos de Aproveitamento Múltiplo de Recursos Hídricos*

*1.1.6 Saneamento Básico*

*1.1.6.01.00 Hidráulica Aplicada ao Saneamento*

*1.1.6.02.00 Hidrologia Aplicada ao Saneamento*

*1.1.6.03.00 Sistemas, Métodos e Processos de*

*1.1.6.03.01 Abastecimento de Águas*

*1.1.6.03.02 Tratamento de Águas*

*1.1.6.03.03 Reservação de Águas*

*1.1.6.03.04 Distribuição de Águas*

*1.1.6.04.00 Sistemas, Métodos e Processos de Saneamento Urbano*

*1.1.6.04.01 Coleta de Esgotos Urbanos*

*1.1.6.04.02 Coleta de Águas Residuárias Urbanas*

*1.1.6.04.03 Coleta de Rejeitos Urbanos*

*1.1.6.04.04 Coleta de Rejeitos Hospitalares*

*1.1.6.04.05 Coleta de Rejeitos Industriais*

*1.1.6.04.06 Coleta de Resíduos Urbanos*

*1.1.6.04.07 Coleta de Resíduos Hospitalares*

*1.1.6.04.08 Coleta de Resíduos Industriais*

*1.1.6.04.09 Transporte de Esgotos Urbanos*

*1.1.6.04.10 Transporte de Águas Residuárias Urbanas*

*1.1.6.04.11 Transporte de Rejeitos Urbanos*

*1.1.6.04.12 Transporte de Rejeitos Hospitalares*

*1.1.6.04.13 Transporte de Rejeitos Industriais*

*1.1.6.04.14 Transporte de Resíduos Urbanos*

*1.1.6.04.15 Transporte de Resíduos Hospitalares*

*1.1.6.04.16 Transporte de Resíduos Industriais*

*1.1.6.04.17 Transporte de Esgotos Urbanos*

*1.1.6.04.18 Tratamento de Águas Residuárias Urbanas*

*1.1.6.04.19 Tratamento de Rejeitos Urbanos*

*1.1.6.04.20 Tratamento de Rejeitos Hospitalares*

*1.1.6.04.21 Tratamento de Rejeitos Industriais*

*1.1.6.04.22 Tratamento de Resíduos Urbanos*

*1.1.6.04.23 Tratamento de Resíduos Hospitalares*

*1.1.6.04.24 Tratamento de Resíduos Industriais*

*1.1.6.04.25 Destinação Final de Esgotos Urbanos*

*1.1.6.04.26 Destinação Final de Águas Residuárias Urbanas*

*1.1.6.04.27 Destinação Final de Rejeitos Urbanos*

*1.1.6.04.28 Destinação Final de Rejeitos Hospitalares*

*1.1.6.04.29 Destinação Final de Rejeitos Industriais*

*1.1.6.04.30 Destinação Final de Resíduos Urbanos*

*1.1.6.04.31 Destinação Final de Resíduos Hospitalares*

*1.1.6.04.32 Destinação Final de Resíduos Industriais*

*1.1.6.05.00 Sistemas, Métodos e Processos de Saneamento Rural*

*1.1.6.05.01 Coleta de Esgotos Rurais*

*1.1.6.05.02 Coleta de Águas Residuárias Rurais*

*1.1.6.05.03 Coleta de Rejeitos Rurais*

*1.1.6.05.04 Coleta de Resíduos Rurais*

*1.1.6.05.05 Transporte de Esgotos Rurais*

*1.1.6.05.06 Transporte de Águas Residuárias Rurais*

*1.1.6.05.07 Transporte de Rejeitos Rurais*

*1.1.6.05.08 Transporte de Resíduos Rurais*

*1.1.6.05.09 Tratamento de Esgotos Rurais*

*1.1.6.05.10 Tratamento de Águas Residuárias Rurais*

*1.1.6.05.11 Tratamento de Rejeitos Rurais*

*1.1.6.05.12 Tratamento de Resíduos Rurais*

*1.1.6.05.13 Destinação Final de Esgotos Rurais*

*1.1.6.05.14 Destinação Final de Águas Residuárias Rurais*

*1.1.6.05.15 Destinação Final de Rejeitos Rurais*

*1.1.6.05.16 Destinação Final de Resíduos Rurais*

*1.1.7 Tecnologia Hidrossanitária*

*1.1.7.01.00 Tecnologia dos Materiais de Construção Civil utilizados em Engenharia Sanitária*

*1.1.7.02.00 Tecnologia dos Produtos Químicos e Bioquímicos utilizados na Engenharia Sanitária*

*1.1.7.03.00 Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Sanitária*

*1.1.8 Gestão Sanitária do Ambiente*

*1.1.8.01.00 Avaliação de Impactos Sanitários no Ambiente*

*1.1.8.01.01 Controle Sanitário do Ambiente*

*1.1.8.01.02 Controle Sanitário da Poluição*

*1.1.8.01.03 Controle de Vetores Biológicos Transmissores de Doenças*

*1.1.8.02.00 Higiene do Ambiente*

*1.1.8.02.01 Edificações*

*1.1.8.02.02 Locais Públicos*

*1.1.8.02.03 Piscinas*

*1.1.8.02.04 Parques*

*1.1.8.02.05 Áreas de Lazer*

*1.1.8.02.06 Áreas de Recreação*

*1.1.8.02.07 Áreas de Esporte*

*1.1.9 Recursos Naturais*

*1.1.9.01.00 Sistemas, Métodos e Processos aplicados a Recursos Naturais*

*1.1.9.01.01 Aproveitamento*

*1.1.9.01.02 Proteção*

*1.1.9.01.03 Monitoramento*

*1.1.9.01.04 Manejo*

*1.1.9.01.05 Gestão*

*1.1.9.01.06 Ordenamento*

*1.1.9.01.07 Desenvolvimento*

*1.1.9.01.08 Preservação*

*1.1.9.02.00 Recuperação de Áreas Degradadas*

*1.1.9.02.01 Remediação de Solos Degradados*

*1.1.9.02.02 Remediação de Águas Contaminadas*

*1.1.9.02.03 Biorremediação de Solos Degradados*

*1.1.9.02.04 Biorremediação de Águas Contaminadas*

*1.1.9.02.05 Prevenção de Processos Erosivos*

*1.1.9.02.06 Recuperação em Processos Erosivos*

*1.1.10 Recursos Energéticos*

*1.1.10.01.00 Fontes de Energia relacionadas com Engenharia Ambiental*

*1.1.10.01.01 Tradicionais*

*1.1.10.01.02 Alternativas*

*1.1.10.01.03 Renováveis*

*1.1.10.02.00 Sistemas e Métodos de Conversão de Energia*

*1.1.10.03.00 Sistemas e Métodos de Conservação de Energia*

*1.1.10.04.00 Impactos Energéticos Ambientais*

*1.1.10.05.00 Eficientização Ambiental de Sistemas Energéticos Vinculados ao Campo de Atuação da Engenharia Ambiental*

*1.1.11 Gestão Ambiental*

*1.1.11.01.00 Planejamento Ambiental*

*1.1.11.01.01 em Áreas Urbanas*

*1.1.11.01.02 em Áreas Rurais*

*1.1.11.01.03 Prevenção de Desastres Ambientais*

*1.1.11.01.04 Administração Ambiental*

*1.1.11.01.05 Gestão Ambiental*

*1.1.11.01.06 Ordenamento Ambiental*

*1.1.11.01.07 Licenciamento Ambiental*

*1.1.11.01.08 Adequação Ambiental de Empresas no Campo de Atuação da Modalidade*

*1.1.11.01.09 Monitoramento Ambiental*

*1.1.11.01.10 Avaliação de Impactos Ambientais*

*1.1.11.01.11 Avaliação de Ações Mitigadoras*

*1.1.11.01.12 Controle de Poluição Ambiental*

*1.1.11.02.00 Instalações, equipamentos, dispositivos e componentes da Engenharia Ambiental”*

Seguindo o disposto nestes normativos, há uma série de instruções de algumas das instâncias estaduais do Sistema CONFEA/CREA, que corroboram que o campo de atuações e as atividades no campo de patrimônio cultural sempre foram exclusivas dos arquitetos e urbanistas. Segue algumas desta instruções.

Norma de Fiscalização 02/94 da Câmara Especializada de Arquitetura do CREA /RS:

*“Art.1º. Estão obrigados a registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio Grande do Sul, os profissionais e firmas que se dediquem ao projeto e execução de qualquer atividade relacionada a monumento.*

*Parágrafo único - A noção de monumento aplicável a este artigo engloba os conceitos tradicionais, complementados pelo Art. 1 da Carta de Veneza, incluindo-se, a noção de pórtico na sua raiz do latim (notadamente os de acessos às cidades, parques, exposições, etc.). Excluem-se neste artigo os bustos, as esculturas, os marcos, os painéis, as placas e os artefatos inerentes também aos Artistas Plásticos. A estes é vedado, entretanto, a realização de obras que impliquem em edificações/construções, atribuição exclusiva do Arquiteto, em se tratando de monumentos, conforme a Resolução 218 do Sistema CONFEA/CREA.*

*Art. 2º.* ***Os projetos de prevenção, de consolidação, de estabilização, de restauração, de reciclagem de uso ou de manutenção de monumentos, bem como a definição de permanência ou renovações urbanas, intervenções possíveis em se tratando de edificações ou conjuntos arquitetônicos, visando respeitar a sua integralidade, enquanto obra de arte e/ou testemunho histórico, é atribuição do Arquiteto;***

***a) Os inventários e cadastros de monumentos e lugares exigem a Responsabilidade Técnica de um profissional Arquiteto;***

*b) Quando houver a necessidade da participação de profissionais, cujo exercício esteja regulamentado pelo CREA/RS em nível de ASSESSORAMENTO, a ART desta atividade também deverá ser recolhida de acordo com as suas atribuições. No caso de assessoria de profissionais desvinculados do Sistema CONFEA/CREA, a fiscalização do exercício profissional destes, estará sujeita aos respectivos Conselhos Regionais ou Entidades de fiscalização destas categorias.*

***Art. 3. A empresa que se propor a realizar projetos e execução de qualquer atividade relacionada a monumentos deverá apresentar Arquiteto como Responsável Técnico:***

*[...]*

*Art. 5º. O Agente Fiscal na presença de tal serviço verificará a existência de profissional(is) habilitados(s):*

*§1º. Em havendo, exigirá a respectiva ART;*

*§2º. Caso seja o profissional registrado no CREA, porém não sendo Arquiteto ou Engenheiro Arquiteto, deverá notificá-lo por infringir à alínea “b” do Art. 6 da Lei nº 5.194/66.*

*§3º. Não havendo profissional, será RESPONSÁVEL PELO EMPREENDIMENTO notificado por infringência a alínea “a” do Art. 6 da Lei 5.194/66”* (grifou-se)

Manual de Fiscalização da Câmara Especializada de Arquitetura do CREA/SP, de outubro de 2007:

*“5.2.3. PATRIMÔNIO CULTURAL EDIFICADO, MONUMENTOS OU RESTAURAÇÃO – OBRAS, ARTÍSTICA OU MONUMENTAL*

*DEFINIÇÃO*

***Projetos arquitetônicos e obras de restauração, de revitalização, de reabilitação, de consolidação, de estabilização, de intervenção em bens tombados ou de interesse para a preservação*** *de intervenções em municípios e ou regiões tombadas ou de interesse para a preservação e para atividades referentes a patrimônio cultural a elaboração de projeto e a execução de serviços e obras de conservação, reabilitação, reconstrução e restauração em monumentos, em sítios de valor cultural e em seu entorno ou ambiência.*

 *(...)*

*O QUE FISCALIZAR*

***Verificar a existência de responsável técnico arquiteto, com a (s) respectiva (s) ART (s) de projeto arquitetônico e de execução da obra. Caso a obra esteja sendo executada por outro profissional que não seja arquiteto na supervisão técnica dos serviços e fazer parte do quadro técnico da empresa executora.***

*1. Caso haja outro profissional envolvido na execução, sua ART deverá estar vinculada à ART de projeto do arquiteto.*

*2. Caso haja ART de execução de outro profissional, não vinculada à ART de arquiteto, autuar por exorbitância de atribuição.*

*PROCEDIMENTOS*

***Autuação por exercício ilegal caso não constate a existência de profissional arquiteto responsável pelo projeto arquitetônico de restauração e pela execução da obra.***

*(...)*

*HABILITAÇÃO*

*Arquitetos*

*LEGISLAÇÃO*

*DECRETO 23.569/33; RESOLUÇÃO 218/73; RESOLUÇÃO 1.010/2005”* (grifou-se)

Manual de Fiscalização do CREA/SC, de dezembro de 2010, quando menciona a Norma de Fiscalização 01 da Câmara Especializada de Arquitetura, de 12 de dezembro de 2008, vislumbrado no item 4. (Glossário de conceitos instrumentos administrativos do CREA):

|  |
| --- |
| *“PATRIMÔNIO CULTURAL EDIFICADO, MONUMENTOS OU RESTAURAÇÃO – OBRAS, ARTÍSTICA OU MONUMENTAL* |
| *DEFINIÇÃO* | *Projetos arquitetônicos e obras de restauração, de revitalização, de reabilitação, de consolidação, de estabilização, de intervenção em bens tombados ou de interesse para a preservação de intervenções em municípios e ou regiões tombadas ou de interesse para a preservação.* |
| *(...)* |
| *O QUE FISCALIZAR* | *Verificar a existência de responsável técnico arquiteto, com a (s) respectiva (s) ART (s) de projeto arquitetônico e de execução da obra. Caso a obra esteja sendo executada por outro profissional que não seja arquiteto na supervisão técnica dos serviços e fazer parte do quadro técnico da empresa executora.* |
| *(...)* |
| *HABILITAÇÃO* | ***ARQUITETO, ARQUITETO E URBANISTA.*** |
| *LEGISLAÇÃO* | *DECRETO 23.569/33; RESOLUÇÃO 218/73.”* |

A mesma Norma de Fiscalização 01/2008 do CREA/SC também versa:

*“Art. 6º. O exercício profissional de Arquitetura, na atividade específica de Arquitetura de interiores, é exercido por arquiteto, arquiteto e urbanista e engenheiro arquiteto com registro no CREA-SC, conforme a Resolução nº 218, de 1973 e Resolução nº 1.010, de 2005.*

*§ 1º. Para efeito de informação à fiscalização do exercício profissional de Arquitetura, nas atividades específicas, objetos desta norma:*

*[...]*

*c)* ***a atividade específica de Restauração é exercício profissional de arquiteto, arquiteto e urbanista e engenheiro arquiteto, com registro no CREA-SC, conforme a Resolução nº 218, de 1973, Resolução nº 1.010, de 2005 e o Decreto nº 23.569, de 1933****”* (grifou-se)

O CREA/MG também tratou do tema através da Decisão Normalizadora nº 10/98 do CREA/MG, que dispõe sobre critérios, parâmetros e atribuições para fiscalização e Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), para atividades de projetos e execução de obras em Patrimônio Cultural Edificado – Monumentos ou restauração de Bem Tombado.

*“Art. 2º Os projetos e obras de Restauração, de consolidação, de estabilização, de intervenção em bens tombados ou de interesse para preservação de intervenções em municípios e ou regiões tombadas ou de interesse para preservação são* ***atribuições exclusivas do Arquiteto, Engenheiro Arquiteto e/ou Arquiteto e Urbanista****.*

*Art. 3º A empresa que propuser a realizar projetos e execução de qualquer atividade ligada a construção em Patrimônio Cultural Edificado – Monumento deverá apresentar um* ***Arquiteto, Engenheiro Arquiteto e/ou Arquiteto e Urbanista como integrante de seu quadro técnico****.”* (grifou-se)

O CONFEA também tratou desta atividade em normativos específicos. A última foi a Decisão Normativa do CONFEA Nº 83, de 26 de setembro de 2008, que apresenta como profissionais habilitados nas atividades referentes a patrimônio cultural a elaboração de projeto e a execução de serviços e obras de conservação, preservação, reabilitação, reconstrução e restauração em monumentos, em sítios de valor cultural e em seu entorno ou ambiência, os arquitetos, arquitetos e urbanistas, engenheiros arquitetos e engenheiros contemplados no Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, conforme demostrado abaixo:

*“Art. 3º Para efeito da fiscalização das atividades profissionais, consideram-se atividades referentes a patrimônio cultural a elaboração de projeto e a execução de serviços e obras de conservação, preservação, reabilitação, reconstrução e restauração em monumentos, em sítios de valor cultural e em seu entorno ou ambiência.*

*Art. 4º Para efeito da fiscalização do exercício profissional,* ***consideram-se habilitados a exercer as atividades especificadas no art. 3º os arquitetos, arquitetos e urbanistas, engenheiros arquitetos e engenheiros contemplados no Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933****, diplomados em cursos regulares e reconhecidos na forma da lei, conforme as Resoluções nº 218, de 1973, e nº 1.010, de 2005”* (grifou-se)

Segundo este normativo, há indicação como profissional habilitado os engenheiros contemplados no Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933. Todavia como demostrado no Decreto nº 23.569/1933 não há previsão alguma da referida atividade ser prestada por engenheiros, nem mesmo na modalidade civil, portando não existe engenheiros contemplados no Decreto nº 23.569/1933 para o exercício da atividade.

A DN nº 83/2008 foi a última de uma sequência de outras duas decisões normativas com teor semelhante, mas que não traziam a indicação de engenheiros contemplados no Decreto nº 23.569/1933 com profissionais habilitados.

Uma destas Decisões Normativas foi a Decisão Normativa nº 75, de 29 de abril de 2005:

*“Art. 3º Para efeito da fiscalização do exercício profissional,* ***compete aos arquitetos e urbanistas as atividades de projeto e execução de serviços e obras de conservação e restauração em edifícios, monumentos e sítios de valor cultural, e em sua vizinhança ou ambiência****.*

*Parágrafo único. Os serviços complementares às atividades relacionadas no caput deste artigo que exigirem conhecimento técnico de outras áreas do conhecimento para seu desenvolvimento deverão ser executados por equipe multidisciplinar sob a* ***coordenação do arquiteto e urbanista****.”* (grifou-se)

A outra foi a Decisão Normativa nº 80, de 25 de maio de 2007:

*“Art. 3º Para efeito da fiscalização das atividades profissionais, consideram-se atividades referentes a patrimônio cultural a elaboração de projeto e a execução de serviços e obras de conservação, reabilitação, reconstrução e restauração em monumentos, em sítios de valor cultural e em seu entorno ou ambiência.*

*Art. 4º Para efeito da fiscalização do exercício profissional,* ***consideram-se habilitados a exercer as atividades especificadas no art. 3º os arquitetos ou os arquitetos e urbanistas*** *diplomados em cursos regulares e reconhecidos na forma da Lei.*

*Parágrafo único. Os serviços complementares às atividades especificadas no art. 3º que exigirem conhecimento técnico de outras áreas profissionais para seu desenvolvimento deverão ser executados sob a* ***coordenação de arquiteto ou de arquiteto e urbanista****.”* (grifou-se)

 Outro limitador da aplicação da DN nº 83/2008, para os engenheiros está indicado em seus considerando que afirma que as *“atividades de conservação, reabilitação, reconstrução e restauração em monumentos e sítios de valor cultural, assim como em seu entorno ou ambiência, exigem formação específica que inclui conhecimentos de História da Arte e da Arquitetura, Teoria da Arquitetura, Técnicas e Materiais Tradicionais, Estética, Planejamento Urbano e Regional, Ciências Sociais e Técnicas Retrospectivas, que são partes dos campos de saber que caracterizam a identidade profissional do arquiteto e urbanista”.* Estes conteúdos só estão presentes nos cursos de arquitetura e urbanismo, não sendo matérias apresentadas em cursos de engenharia civil. A relação entre formação acadêmica e atribuições profissionais será apresentado com mais detalhes em outro ponto do texto.

Os normativos apresentados anteriormente foram expedidos quando a regulamentação dos arquitetos e urbanistas estavam de forma conjunto com os profissionais da engenharia. Portando, faz-se necessário apresentar o que a Lei que regulamentou a profissão de arquiteto e urbanista apresenta sobre o campo de atuação do arquiteto e urbanista na área de patrimônio cultural. Desta forma, segundo a Lei n° 12.378 de 31 de dezembro de 2011, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, o campo de atuação no patrimônio cultural para os arquitetos e urbanistas está previsto no inciso IV do parágrafo único do artigo 2°.

*Art. 2° As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:*

*...*

*Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:*

*...*

*IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;*

Neste campo de atuação, os arquitetos e urbanistas podem exercer as seguintes atividades, conforme o artigo 2° da Lei n° 12;378/2010.

*Art. 2° As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:*

*I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;*

*II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;*

*IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;*

*V - direção de obras e de serviço técnico;*

*VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;*

*VII - desempenho de cargo e função técnica;*

*VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;*

*IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*X - elaboração de orçamento;*

*XI - produção e divulgação técnica especializada; e*

*XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.*

Deste modo fica confirmado que o arquiteto e urbanista tem atribuições legais para atuar no campo do patrimônio cultural, no âmbito arquitetônico, urbanístico, paisagístico de forma geral.

De forma a consolidar a legislação apresentada é importante destacar algumas decisões judiciais que corroboram o entendimento da exclusividade do arquiteto para a atribuição em patrimônio cultural. Uma delas trata-se da sentença da Ação Civil Pública N° 0056507-71.2014.4.01.3800 - 20ª VARA do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, proferida no dia 28 de junho de 2019. Nela encontramos o seguinte trecho:

*“****Qual era, então, a diferença? O que era exclusivo de cada especialidade?***

*Pelo Decreto nº 23.569/33, cabia ao engenheiro civil o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de estradas de rodagem e ferro, obras de captação e abastecimento de água, obras de drenagem e irrigação, obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas, obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos e obras peculiares ao saneamento urbano e rural.*

***Já o arquiteto*** *(ou engenheiro-arquiteto) era incumbido de obras que tenham caráter essencialmente* ***artístico e monumental****, arquitetura paisagística e obras de grande decoração arquitetônica****.****”* (grifou-se)

Outra decisão, advém do Superior Tribunal de Justiça, corte superior para questões infraconstitucionais, que em 07 de novembro de 2019, entendeu no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.857 - PR (2019/0134191-0) ser a atividade de restauro privativa do arquiteto e urbanista, relatando que essa questão fora decidida em 2005 na Resolução CONFEA nº 1010/2005, e ratificado na Lei Federal nº 12.378/2010, assim descreveu a decisão do STJ:

*“****Nesse panorama, não há dúvidas de que a atividade de restauro encontra-se delimitada no âmbito de atuação das atividades do arquiteto e urbanista****, merecendo ratificada a seguinte fundamentação recursal:*

*(...)*

*Ocorre que referida resolução conjunta já existe, evidenciando a violação frontal também ao §4º do art. 3º da Lei nº 12.378/2010! Isso porque, em meados de 2005, os profissionais de engenharia e arquitetura já haviam decidido em conjunto, por meio da Resolução CONFEA nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, qual seria o campo de atuação de cada um, e a atividade de restauro foi destinada apenas aos arquitetos e urbanistas.*

*Salienta-se que referida Resolução foi publicada à época em que os profissionais da arquitetura e urbanismo integravam o sistema CONFEA/CREA, ou seja, desde 2005 eventual conflito sobre a atribuição de restauro já havia sido dirimido. Veja-se: O Anexo II, da Resolução CONFEA nº 1.010/2005, prevê a Tabela de Códigos de Competências Profissionais, em conexão com a sistematização dos Campos de Atuação Profissional das profissões inseridas no Sistema CONFEA/CREA.*

*O item 2, do mencionado Anexo, indica os campos de atuação profissional da arquitetura e urbanismo, e prevê no subitem 2.1.1.5.02.00 e 2.1.1.5.07.00 a atividade de restauro. Ressalta-se que o item 1 do Anexo II, trata dos campos de atuação profissional dos engenheiros, e nada dispõe sobre o restauro.*

*Portanto, está mais do que claro que não só o inciso IV, parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.378/2010 dispõe que cabe aos arquitetos e urbanistas as atividades de restauro, como também a Resolução nº 1.010/2005.*

***Conclui-se, pois, que não restam dúvidas da violação à lei federal, pois apenas os arquitetos e urbanistas podem exercer as atividades de restauro****, vez que isto já havia sido decidido em 2005 na Resolução CONFEA nº 1.010/2005, e ratificado pela Lei Federal nº 12.378/2010.”* (grifou-se)

Assim percebe-se que a legislação apresenta apenas o capo de atuação em patrimônio cultural para os profissionais arquitetos e urbanistas.

# SOBRE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Outro fator importante para a definição das atividades profissionais advém das competências e habilidades adquiridas na formação do profissional nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. Desta forma, nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação conforme estipulado em legislação específica. Para confirmar a afirmação acima existem alguns normativos legais que serão apresentados a seguir.

A Lei nº 5.194/66, prevê que para o exercício da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo é necessário ser observadas as condições de capacidade e que tal habilitação é conferida pelo diploma escolar, conforme está indicado no art. 2° da Lei nº 5.194/66:

*“Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:*

*a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;”*

Do mesmo modo a RESOLUÇÃO Nº 218/1973 no art. 25 reafirma a necessidade da formação profissional adequada para o desempenha das atividades técnicas, conforme transcrito abaixo:

*“Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.*

*Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.”*

A Resolução n° 1.010/2005 do CONFEA, que foi a última Resolução sobre atribuições expedida em conjunto entre os profissionais inscritos no CONFEA, incluindo os engenheiros e os arquitetos e urbanistas, apresenta também obrigação do currículo cursado para a concessão de atribuições como vemos:

*“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta*

*Resolução, são adotadas as seguintes definições:*

*[...]*

***V - campo de atuação profissional: área em que o profissional exerce sua profissão, em função de competências adquiridas na sua formação;***

*VI – formação profissional: processo de aquisição de competências e habilidades para o exercício responsável da profissão;*

*[...]*

*Art. 8° O Crea, atendendo ao que estabelecem os arts. 10 e 11 da Lei nº 5.194, de 1966, deverá anotar as características da formação do profissional, com a correspondente atribuição inicial de título, atividades e competências para o exercício profissional, levando em consideração as disposições dos artigos anteriores e do Anexo II desta Resolução.*

*[...]*

*§ 2º* ***A atribuição inicial de título profissional, atividades e competências decorrerá, rigorosamente, da análise do perfil profissional do diplomado, de seu currículo integralizado e do projeto pedagógico do curso regular, em consonância com as respectivas diretrizes curriculares nacionais****”*

*[...]*

*ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº 1.010 DE 22 DE AGOSTO DE 2005*

*SISTEMATIZAÇÃO DOS CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL*

*PREÂMBULO*

*[...]*

*Isso significa que, ao contrário do procedimento, que em muitos casos estava se cristalizando no âmbito do Sistema Confea/Crea, de se concederem atribuições idênticas indistintamente a todos os egressos de determinado curso com base apenas no critério da denominação do curso, e não do currículo escolar efetivamente cursado,* ***passa-se agora a um exame rigoroso da profundidade e da abrangência da capacitação obtida no curso, para então serem concedidas as atribuições de competência*** *pelas Câmaras Especializadas respectivas do Crea.*

*O exame rigoroso acima mencionado para a* ***concessão de atribuições de competência profissional deverá levar em conta os conteúdos formativos cursados formalmente****, correspondentes ao perfil de formação do egresso objetivado pelo curso concluído.* ***Disciplinas e atividades de caráter informativo ou meramente complementar, alheias ao perfil objetivado, em nenhum caso contribuirão para a concessão de atribuições profissionais.****”* (grifou-se)

Na Lei n° 12.378/2010, também apresenta algo semelhante conforme vemos na sequência.

*“Art. 3° Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.”*

Deste modo não resta dúvida que a formação profissional sempre foi um balizador para a concessão das atribuições profissionais dos profissionais do Sistema CONFEA/CREA e dos arquitetos e urbanistas. Vamos analisar a seguir as Diretrizes curriculares nacionais dos cursos de arquitetura e urbanismo e da engenharia, para verificar se apresentam algum campo ou área de conhecimento que possibilitem a atuação no campo de patrimônio cultural no âmbito arquitetônico, urbanístico e paisagístico.

 A Resolução CNE/CES nº 2, de 17 de junho de 2010, modificada em parte pela Resolução CNE/CES nº 1, de 26 de março de 2021, institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo e sobre o campo do patrimônio cultural apresenta o seguinte:

*“Art. 4º O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá ensejar condições para que o futuro egresso tenha como perfil:*

*[...]*

*II - aptidão de compreender e traduzir as necessidades de indivíduos, grupos sociais e comunidade, com relação à concepção, organização e construção do espaço interior e exterior, abrangendo o urbanismo, a edificação e o paisagismo;*

***III - conservação e valorização do patrimônio construído;***

*[...]*

*Art. 5º O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

***I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes e de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;***

***II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem*** *e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as habilidades necessárias para conceber projetos de arquitetura, urbanismo e paisagismo e para realizar construções, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

***IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;***

***V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;***

*[...]*

***VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;***

*VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;*

*IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;*

***X - as práticas projetuais e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;***

*[...]*

*Art. 6º Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*I - Núcleo de Conhecimentos de Fundamentação;*

*II - Núcleo de Conhecimentos Profissionais;*

*[...]*

*§ 1º O Núcleo de Conhecimentos de Fundamentação será composto por campos de saber que forneçam o embasamento teórico necessário para que o futuro profissional possa desenvolver seu aprendizado e será integrado por: Estética e História das Artes; Estudos Sociais e Econômicos; Estudos Ambientais; Desenho; Desenho Universal e Meios de Representação e Expressão. (Redação dada pela Resolução CNE/CES nº 1, de 26/2021)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por****: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; Projeto de Arquitetura, de Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais****; Conforto Ambiental;* ***Técnicas Retrospectivas****; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.”* (grifou-se)

Para os engenheiros as Diretrizes Curriculares Nacionais foram instituídas pela Resolução CNE/CES nº 2, de 24 de abril de 2019, com modificações pela Resolução CNE/CES nº 1, de 26 de março de 2021 e como poderemos ver abaixo não há nada explicitamente indicado sobre o patrimônio cultural ou qualquer campo de conhecimento referente a História da Arte e da Arquitetura, Teoria da Arquitetura, Técnicas e Materiais Tradicionais, Estética, Ciências Sociais e Técnicas Retrospectivas.

*Art. 4º O curso de graduação em Engenharia deve proporcionar aos seus egressos, ao longo da formação, as seguintes competências gerais:*

*I – formular e conceber soluções desejáveis de engenharia, analisando e compreendendo os usuários dessas soluções e seu contexto:*

*a) ser capaz de utilizar técnicas adequadas de observação, compreensão, registro e análise das necessidades dos usuários e de seus contextos sociais, culturais, legais, ambientais e econômicos;*

*b) formular, de maneira ampla e sistêmica, questões de engenharia, considerando o usuário e seu contexto, concebendo soluções criativas, bem como o uso de técnicas adequadas;*

*II - analisar e compreender os fenômenos físicos e químicos por meio de modelos simbólicos, físicos e outros, verificados e validados por experimentação:*

*a) ser capaz de modelar os fenômenos, os sistemas físicos e químicos, utilizando as ferramentas matemáticas, estatísticas, computacionais e de simulação, entre outras.*

*b) prever os resultados dos sistemas por meio dos modelos;*

*c) conceber experimentos que gerem resultados reais para o comportamento dos fenômenos e sistemas em estudo.*

*d) verificar e validar os modelos por meio de técnicas adequadas;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos (bens e serviços), componentes ou processos:*

*a) ser capaz de conceber e projetar soluções criativas, desejáveis e viáveis, técnica e economicamente, nos contextos em que serão aplicadas;*

*b) projetar e determinar os parâmetros construtivos e operacionais para as soluções de Engenharia;*

*c) aplicar conceitos de gestão para planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de Engenharia;*

*IV - implantar, supervisionar e controlar as soluções de Engenharia:*

*a) ser capaz de aplicar os conceitos de gestão para planejar, supervisionar, elaborar e coordenar a implantação das soluções de Engenharia.*

*b) estar apto a gerir, tanto a força de trabalho quanto os recursos físicos, no que diz respeito aos materiais e à informação;*

*c) desenvolver sensibilidade global nas organizações;*

*d) projetar e desenvolver novas estruturas empreendedoras e soluções inovadoras para os problemas;*

*e) realizar a avaliação crítico-reflexiva dos impactos das soluções de Engenharia nos contextos social, legal, econômico e ambiental;*

*V - comunicar-se eficazmente nas formas escrita, oral e gráfica:*

*a) ser capaz de expressar-se adequadamente, seja na língua pátria ou em idioma diferente do Português, inclusive por meio do uso consistente das tecnologias digitais de informação e comunicação (TDICs), mantendo-se sempre atualizado em termos de métodos e tecnologias disponíveis;*

*VI - trabalhar e liderar equipes multidisciplinares: a) ser capaz de interagir com as diferentes culturas, mediante o trabalho em equipes presenciais ou a distância, de modo que facilite a construção coletiva;*

*b) atuar, de forma colaborativa, ética e profissional em equipes multidisciplinares, tanto localmente quanto em rede;*

*c) gerenciar projetos e liderar, de forma proativa e colaborativa, definindo as estratégias e construindo o consenso nos grupos;*

*d) reconhecer e conviver com as diferenças socioculturais nos mais diversos níveis em todos os contextos em que atua (globais/locais);*

*e) preparar-se para liderar empreendimentos em todos os seus aspectos de produção, de finanças, de pessoal e de mercado;*

 *VII - conhecer e aplicar com ética a legislação e os atos normativos no âmbito do exercício da profissão:*

*a) ser capaz de compreender a legislação, a ética e a responsabilidade profissional e avaliar os impactos das atividades de Engenharia na sociedade e no meio ambiente.*

*b) atuar sempre respeitando a legislação, e com ética em todas as atividades, zelando para que isto ocorra também no contexto em que estiver atuando; e*

*VIII - aprender de forma autônoma e lidar com situações e contextos complexos, atualizando-se em relação aos avanços da ciência, da tecnologia e aos desafios da inovação: a) ser capaz de assumir atitude investigativa e autônoma, com vistas à aprendizagem contínua, à produção de novos conhecimentos e ao desenvolvimento de novas tecnologias.*

*b) aprender a aprender.*

*Parágrafo único. Além das competências gerais, devem ser agregadas as competências específicas de acordo com a habilitação ou com a ênfase do curso.*

*[...]*

*Art. 9º Todo curso de graduação em Engenharia deve conter, em seu Projeto Pedagógico de Curso, os conteúdos básicos, profissionais e específicos, que estejam diretamente relacionados com as competências que se propõe a desenvolver. A forma de se trabalhar esses conteúdos deve ser proposta e justificada no próprio Projeto Pedagógico do Curso.*

*§ 1º Todas as habilitações do curso de Engenharia devem contemplar os seguintes conteúdos básicos, dentre outros: Administração e Economia; Algoritmos e Programação; Ciência dos Materiais; Ciências do Ambiente; Eletricidade; Estatística. Expressão Gráfica; Fenômenos de Transporte; Física; Informática; Matemática; Mecânica dos Sólidos; Metodologia Científica e Tecnológica; Química; e Desenho Universal. (Redação dada pela Resolução CNE/CES nº 1, de 26/2021)”*

Uma questão complementar a necessidade de conhecimentos técnicos específicos para a atuação no patrimônio cultural surge da natureza sensível do objeto protegido como patrimônio cultural, que requer que as atividades sejam feitas de forma minuciosa para evitar danos irreparáveis ao patrimônio cultural. Este campo é tão delicado que existem dispositivos legais específicos que protegem estes bens, inclusive com punições para quem degradá-los, conforme vemos nas legislações abaixo:

O Parágrafo 4° do artigo 216 da Constituição Federal de 1988, que diz:

*§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.*

Artigos 62, 63 e 64 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências:

*“Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:*

*I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;*

*II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:*

*Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.*

*Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.*

*Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:*

*Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.*

*Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:*

*Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.”*

Portando é necessário ter conhecimentos técnicos específicos para trabalhar com o patrimônio cultural, para evitar danos a este bem e tais conhecimentos são ensinados apenas no curso de arquitetura e urbanismo, que integram conhecimentos técnicos de construção, de história da arquitetura, arte, teoria da arquitetura, técnicas e materiais tradicionais, estética, ciências sociais e técnicas retrospectivas.

# SOBRE RESOLUÇÕES CONJUNTAS E NORMA DO CONSELHO QUE GARANTA AO PROFISSIONAL A MAIOR MARGEM DE ATUAÇÃO

Tendo em vista que o questionamento apresentado visa dar segurança jurídica sobre a atuação dos profissionais no campo do patrimônio cultural é importante apresenta a forma de resolução de possíveis conflitos de concessão de atribuições profissionais. Deste modo, a Lei n° 12.378/2010, prevê a solução para possíveis conflito de atribuições profissionais com outros conselhos, prevendo o seguinte:

*“Art. 3° [...]*

*§ 4° Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.*

*§ 5° Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4o ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.”*

A primeira forma de resolução do problema é a utilização de uma resolução conjunto de ambos os conselhos. Neste caso temos a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que foi o último normativo de atribuições profissionais elaborada em conjunto pelos profissionais do Sistema CONFEA/CREA e os arquitetos e urbanistas, portando a Resolução nº 1.010/2005, do CONFEA, pode ser aceita como a resolução conjunto prevista na Lei 12.378/2010, pois todas as profissões envolvidas na controvérsia já debateram o tema e produziram em acordo a Resolução nº 1.010/2005. Deste modo, este normativo resolve qualquer possível controvérsia sobre o conflito de atribuições entre os profissionais do CAU e do CONFEA.

A utilização da Resolução nº 1.010/2005 como Resolução conjunta não é estranha em decisões judiciais, em 07 de novembro de 2019 o Superior Tribunal de Justiça, corte superior para questões infraconstitucionais, entendeu no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.857 - PR (2019/0134191-0) ser a atividade de restauro privativa do arquiteto e urbanista, relatando que essa questão fora decidido em 2005 na Resolução CONFEA nº 1010/2005, e ratificado na Lei Federal nº 12.378/2010, assim descreveu a decisão do STJ:

*“Nesse panorama, não há dúvidas de que a atividade de restauro encontra-se delimitada no âmbito de atuação das atividades do arquiteto e urbanista, merecendo ratificada a seguinte fundamentação recursal:*

*(...)*

***Ocorre que referida resolução conjunta já existe, evidenciando a violação frontal também ao §4º do art. 3º da Lei nº 12.378/2010! Isso porque, em meados de 2005, os profissionais de engenharia e arquitetura já haviam decidido em conjunto, por meio da Resolução CONFEA nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, qual seria o campo de atuação de cada um, e a atividade de restauro foi destinada apenas aos arquitetos e urbanistas.***

***Salienta-se que referida Resolução foi publicada à época em que os profissionais da arquitetura e urbanismo integravam o sistema CONFEA/CREA, ou seja, desde 2005 eventual conflito sobre a atribuição de restauro já havia sido dirimido. Veja-se: O Anexo II, da Resolução CONFEA nº 1.010/2005, prevê a Tabela de Códigos de Competências Profissionais, em conexão com a sistematização dos Campos de Atuação Profissional das profissões inseridas no Sistema CONFEA/CREA.***

*O item 2, do mencionado Anexo, indica os campos de atuação profissional da arquitetura e urbanismo, e prevê no subitem 2.1.1.5.02.00 e 2.1.1.5.07.00 a atividade de restauro. Ressalta-se que o item 1 do Anexo II, trata dos campos de atuação profissional dos engenheiros, e nada dispõe sobre o restauro.*

*Portanto, está mais do que claro que não só o inciso IV, parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.378/2010 dispõe que cabe aos arquitetos e urbanistas as atividades de restauro, como também a Resolução nº 1.010/2005.*

*Conclui-se, pois, que não restam dúvidas da violação à lei federal, pois apenas os arquitetos e urbanistas podem exercer as atividades de restauro, vez que isto já havia sido decidido em 2005 na Resolução CONFEA nº 1.010/2005, e ratificado pela Lei Federal nº 12.378/2010.”* (grifou-se)

A mesma lógica pode ser estendida para as demais normas do Sistema CONFEA/CREA que foram emitidas durante a permanência dos arquitetos e urbanistas neste conselho. Em contraponto qualquer outra norma que tenha sido emitida posteriormente a separação dos Conselhos e que venha a prejudicar a atuação profissional deve ser entendida com unilateral e sem respaldo jurídico, caso venha em desacordo com as resoluções consideradas conjuntas.

Ainda que a Resolução nº 1.010/2005 e demais normativos emanados durante a permanência dos arquitetos e urbanistas no Sistema CONFEA/CREA não seja consideradas resoluções conjunta e suficiente para dirimir qualquer conflito sobre atribuições profissionais, ainda temos uma segunda forma de resolver a controvérsia como proposto na Lei 12.378/2010, que prevê a utilização da norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação. E como já demostrado não há margem de atuação do engenheiro civil no campo do patrimônio cultural.

# CONCLUSÃO

Conforme demostrado, a Lei nº 5.194/66, os Decretos nº 23.569/33 e nº 23.196/33, a Resolução CONFEA 218/1973, Resolução CONFEA 1010/2005, a Lei 12.378/2010, bem como instruções do Sistema CONFEA/CREA, decisões judiciais e diretrizes curriculares nacionais, apresentam unicamente ao profissional arquiteto e urbanista o campo de atuação profissional no patrimônio cultural, no qual apenas este profissional pode exercer as diversas atividades técnicas neste campo de atuação, as quais foram indicados na planilha enviada, respondendo assim o questionamento feito.

**Pergunta:** b. *Qual a justificativa para a diferenciação da atuação de profissional em área de tombamento e em área de entorno de tombamento? Há normativa que diferencia a atuação profissional nas diferentes áreas?*

**Resposta:** Conforme amplamente apresentado na resposta da pergunta anterior, os normativos que tratam das atribuições profissionais não apresentam nenhuma distinção entre as áreas de tombamento e entorno. Tais normativos apresentam apenas o campo de patrimônio cultural, o qual entende-se que seja as áreas protegidas, tanto o bem em si, quanto a área de entorno. Contudo a legislação que regulamenta a proteção do patrimônio cultural, apresenta certa distinção de níveis de proteção entre a área de tombamento e entorno conforme vemos nos artigos 17 e 18 do DECRETO-LEI Nº 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937.

*“Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruidas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artistico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cincoenta por cento do dano causado.*

 *Parágrafo único. Tratando-se de bens pertencentes á União, aos Estados ou aos municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.*

 *Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibílidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objéto, impondo-se nêste caso a multa de cincoenta por cento do valor do mesmo objéto.”*

 Portanto a base para diferenciação das atribuições profissionais nestas duas áreas surge desta distinção prevista no Decreto-lei 25/1933, posto que apenas as invenções no entorno que tenham potencial para intervir diretamente e prejudicar a visualização e fruição do bem tombado devem ser elaboradas e executadas por profissional que tenha os conhecimentos técnicos na área de patrimônio cultural, no caso o arquiteto e urbanista como já explanado anteriormente, para evitar que estas intervenções depreciem o bem cultural. Outras atividades técnicas realizados no entorno de tombamento que não tenham potencial para interferir no bem podem ser elaboradas por qualquer profissional habilitado legalmente para realiza-las, pois não então diretamente ligadas ao patrimônio cultural, não configurando a área de atuação privativa de arquiteto e urbanista no patrimônio cultural.